



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 133/2021

De 7 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que altera a Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

A presente propositura visa permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar técnico de saúde bucal e odontólogo para atendimento de excepcional interesse público junto ao Departamento de Saúde.

É notório que essa administração tem primado por retomar as construções das UBS do Taboão e Guaçu e que, com o avanço das obras, referidas unidades encontram-se em fase final na iminência de operacionalização do tão essencial serviço público.

Atualmente o quadro de servidores ocupantes dos referidos cargos estão limitadamente distribuídos nos demais locais de atendimento do Departamento de Saúde, dentre eles postos de saúde dos bairros e unidades centrais, o que inviabilizaria realocação sem incorrer em prejuízo ao bom andamento do serviço público.

Em razão, não há técnicos de saúde bucal e odontólogos suficientes para operar nas UBS do Taboão e Guaçu e assim suprir a demanda de atendimento por parte da população que necessita desses serviços públicos.

Ressalte-se que não é intenção da administração pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais. Ocorre que desde a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, os entes federativos estão impedidos até 31/12/2021, nos termos de seu art. 8º, inciso IV e V, respectivamente, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal e de realizar concursos públicos exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

Nesse sentido, o período da vigência da referida lei complementar e todo o trâmite futuro aplicável à realização do concurso público até alcançada sua homologação demandará considerável tempo que pode prejudicar o início da prestação do serviço público quando da funcionalidade das UBS's.

O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. ”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Em observância ao preceito constitucional, a Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 previu as hipóteses autorizadoras de contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos artigos 175 e 176:

“Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de médicos, monitores e merendeiras;

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo;

VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro.

IX - admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - campanhas de saúde pública;

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;

V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso”.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a administração, para aplicação do inciso IX do artigo 37 da CF, deve editar lei prevendo expressamente os casos para contratação temporária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Considerando que a lei municipal somente disciplina tal possibilidade para contratação de operador de máquinas e motoristas, necessária alteração legislativa para incluir a possibilidade de contratação de técnico de saúde bucal e odontólogo.

Frise-se que tal medida, como dito, não tem a finalidade de contrariar a forma estabelecida pela Constituição Federal para o provimento dos cargos públicos, ou seja, mediante concurso, mas somente atender temporariamente a necessidade do serviço público enquanto vigente a restrição da Lei Complementar nº 173/2020 que inviabilizou a abertura do certame, mas que ocorrerá já no início do ano de 2022.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 133/2021 De 7 de dezembro de 2021

Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175 . (...)

IX – admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/12/2021

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**